

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação, adicionando-se artigo 148-A:

*Art. 148-A. Os condutores das categorias **B, C, D e E** deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Os condutores das categorias **B, C, D e E** com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.*

*§ 3º Os condutores das categorias **B, C, D e E** com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (NR)*

.....

## **JUSTIFICATIVA**

O Código de Trânsito Brasileiro prevê exames para verificar o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção. Categorias profissionais como caminhoneiros, motoristas de van e devem fazer o exame, assim como condutores idosos dessa categoria.

Entretanto, os condutores da categoria B estão isentos do referido exame, o que não se justifica em face do constante aumento do uso de drogas e outras substâncias psicoativas.

Entendo que incluir esta categoria na exigência do exame toxicológico aumenta a segurança no trânsito, razão pela qual peço apoio dos nobres Pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**